



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 3/2021 – São Paulo, quarta-feira, 06 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

GRUPO II PLANTÃO JUDICIAL - ASSIS, LINS, MARÍLIA, OURINHOS E TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-25.2021.4.03.6111 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

IMPETRANTE: LARISSA MONTOURO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MONTOURO RIBEIRO - SP343010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Resolução nº 71 de 31/03/09 disciplina as matérias que podem ser analisadas em plantão judicial.

O artigo 1º, “VII” disciplina a hipótese em análise nos seguintes termos:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

A hipótese em análise não se enquadra no permissivo em destaque, dado o objeto não é perecível, razão pela qual deverá ser aguardado o término do recesso forense para a análise do pedido.

Postas estas razões, deixo de analisar o pedido e determino a distribuição dos autos após o término do recesso forense para análise pelo Juiz Natural do caso.

Intime-se. Cumpra-se.

MARÍLIA , 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002613-52.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial- Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: HEITOR SANTANA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO CIENCIAS JURÍDICAS

DESPACHO

Vistos, em plantão judiciário.

Certidão Num. 43803320: dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 04 de janeiro de 2021.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003203-90.2020.4.03.6133 / Grupo V Plantão Judicial - Caraguatatuba e Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCESLI NUNES DE SOUZA TORTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Inicial distribuída em plantão regionalizado e encaminhada a este magistrado.

É o relatório. **DECIDO**.

Concernente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI N° 9.784/99.

- 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**
- 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**
- 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**
- 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 1071087976, em 13-02-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.**

Oficie-se à autoridade por meio eletrônico, certificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por DENILSON MIOTTO, advogado (OAB/SP 416.673), em favor de **RICARDO CRISTIANO SANCHES RAMOS**, conta ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS (DELEFAZ)**.

Informa o impetrante que tramita, perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ) da Polícia Federal, Inquérito Policial (IPL) tendo por desiderato investigar a suposta prática dos crimes de *falsidade ideológica* (art. 299) e *descaminho* (art. 334), ambos previsto no Código Penal.

Relata o impetrante que, no referido inquérito, o paciente, Sr. RICARDO CRISTIANO SANCHES RAMOS, representante legal da empresa RC RAMMOS INFORMÁTICA, é investigado por suposta interposição fraudulenta em operação de importação, mediante a apresentação de Declaração de Importação n. 19/0603349-0 com valores subfaturados, causando dano ao erário no montante de R\$ 6.613,79 (seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos).

Sustenta a atipicidade da conduta objeto de investigação no referido IPL, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Nessa esteira, afirma que o valor do dano causado pela suposta prática de subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias (R\$ 6.613,79) é inferior àquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2020 combinado com o art. 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75/2012, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que se, do ponto de vista fiscal, o Estado não possui interesse na cobrança de dívida inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com redobradas razões, e com fulcro no princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade penal, não há justa causa para a instauração inquérito policial tendo por objeto a investigação de delitos cuja suposta prática tenha causado dano aos cofres públicos em montante inferior ao citado patamar de R\$ 20.000,00.

Comarrimo nos citados arrazoados, requer o trancamento do Inquérito Policial (IPL n. 2020.0057118 – DELEFAZ/SP).

Ainda, em caráter liminar, pleiteia a concessão de decisão judicial determinando o sobrestamento do Inquérito Policial até decisão final do presente *writ*.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

De início, verifica-se que o inquérito policial (IPL n. 2020.0057118 – DELEFAZ/SP) vergastado pelo impetrante foi instaurado em cumprimento à requisição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo - SP), conforme se verifica na documentação carreada aos autos (**ID 43807848 - fls. 01/05**).

A autoridade policial impetrada não possui qualquer discricionariedade ou poder de decisão sobre a instauração do inquérito policial requisitada por membro do Ministério Público Federal. Com efeito, tendo o órgão ministerial requisitado a instauração de inquérito policial, cabe o Delegado de Polícia Federal apenas o cumprimento da aludida requisição.

Destarte, considerando que o inquérito policial combatido foi instaurado em cumprimento à requisição da Exma. Sra. Procuradora da República que oficia na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo – SP, constata-se que o presente *writ* deveria ter apontado como autoridade coatora o referido órgão do Ministério Público Federal, e não o ilustre Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.

Nesse sentido, transcreve-se a precisa doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

“Logo, em se tratando da competência para o julgamento de *habeas corpus* na Justiça Federal, o dispositivo do art. 109, inciso VII, da Constituição Federal deve ser lido em conjunto com as alíneas ‘a’ e ‘d’ do inciso I do art. 108. Assim é que, v.g., tratando-se de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção praticado por um delegado da Polícia Federal, como referida autoridade não está na competência do Tribunal Regional Federal, eventual *habeas corpus* contra ele impetrado deve ser apreciado por um juiz federal pertencente à respectiva seção judiciária.

Por sua vez, caso esse delegado da Polícia Federal tenha instaurado um inquérito policial a partir de uma requisição de Procurador da República, tem-se que a autoridade coatora, para fins de impetração de *habeas corpus*, será o órgão do Parquet Federal. Nessa hipótese, questiona-se: a quem compete o julgamento de *habeas corpus* contra membro do Ministério Público Federal?

Tem prevalecido o entendimento de que o *habeas corpus* deve ser processado e julgado pelo Tribunal no qual o membro do Ministério Público tem foro por prerrogativa de função. Isso porque, do julgamento do *writ* pode resultar o reconhecimento da prática de um crime, razão pela qual somente o respectivo Tribunal poderia dizer se essa autoridade praticou ou não a infração penal. **Destarte, se a autoridade coatora é um Procurador da República, ao respectivo Tribunal Regional Federal caberá o julgamento do *habeas corpus* (CF, art. 108, I, ‘a’).** Caso a autoridade coatora seja um Procurador Regional da República, sobre o Superior Tribunal de Justiça recairá a competência (CF, art. 105, I, ‘a’).”

(RENATO BRASILEIRO DE LIMA, *Manual de Processo Penal*, 8ª edição, Salvador: JusPodivm, 2020, p. 549)

No mesmo sentido, manifesta-se GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Promotor de justiça como autoridade coatora

A competência é originária do Tribunal de Justiça. A matéria foi objeto de intensa polêmica, mas hoje esta é a posição dominante. E está correta.

Afinal, estabelece a Constituição Federal e a lei processual penal que determinados indivíduos, em função do cargo exercido, possuem prerrogativa de foro, devendo ser julgados em tribunais específicos. Note-se que o *habeas corpus* sempre envolve a alegação de uma coação ilegal, passível de punição, conforme o caso, na esfera criminal, em relação ao abuso de autoridade. É o que ocorre com o juiz, cujo foro originário é sempre o tribunal ao qual está vinculado. Ou com o desembargador, cujo foro competente é o Superior Tribunal de Justiça. **O mesmo se dá com o membro do Ministério Público que atua em primeira instância, cujo foro competente para julgá-lo nas infrações penais comuns é o Tribunal de Justiça (promotor estadual) ou o Tribunal Regional Federal (procurador da República).**

Lembremos, ainda, que, quando juiz ou promotor requisitar a instauração de inquérito policial, torna-se autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade policial deve, como regra, acolher o pedido. O *habeas corpus* será impetrado no tribunal.”

(GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Curso de Direito Processual Penal*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1050)

Ainda, na mesma toada, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASUÍSTICA. ORDEM DENEGADA.

1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar *habeas corpus* contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11).

2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o *habeas corpus* impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523). [...]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).

2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, cometido pelos representantes legais da empresa Latin Equipamentos do Brasil Ltda e despachante aduaneiro, por intermediarem, no período de janeiro/2010 a janeiro/2012, operação de importação fornecendo dados inverídicos, em especial, acerca da inexistência de cobertura cambial que, diversamente do declarado, existia, inserindo dados falsos em declaração de importação, documento necessário para o desembaraço de mercadoria importada.

3. Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial. Precedentes.

4. Inexiste constrangimento ilegal.

5. Ordemdenegada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 72790, 0007403-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017)

Destarte, tendo em vista a manifesta ilegitimidade do Ilmo. Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS (DELEFAZ) para figurar no polo passivo do presente writ, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, saliente-se que, mesmo que fosse corrigido o polo passivo da presente ação constitucional, o writ não poderia ser apreciado por este juízo, visto que a competência para julgar habeas corpus contra ato de Procurador da República compete originariamente ao Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente habeas corpus**, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme permissão legal constante no art. 3º do Código de Processo Penal.

Processo isento de custas, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Santo André - SP, 04 de janeiro de 2021.

PABLO RODRIGO DIAZNUNES

Juiz Federal Substituto Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A parte **autora** e seu **advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 28964598.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e do procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 28964598.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 14 horas e 15 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 14 horas e 15 minutos**.

A parte **autora** e seu **advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 25733063.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e do réu** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 25733063.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002421-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A parte **autora** e seu **advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 28964598.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e do procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 28964598.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: QUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de março de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002308-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de março de 2021, às 15 horas**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERAALICE TOFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de março de 2021, às 14 horas e 15 minutos.**

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001005-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDELMA ELY ALVES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 08 de abril de 2021, às 14 horas e 15 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 15 horas**.

A parte **autora** e seu **advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 14184269.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 14184269.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 08 de abril de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5000578-17.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 2 de fevereiro de 2021, às 16 horas e 30 minutos.**

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência do Microsoft Teams**, nos termos do despacho anterior de ID 39635120.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o advogado da autora e o procurador do INSS para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 15384442.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 15 horas.**

A parte **autora** e seu **advogado**, assim como os **réus**, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência** do Microsoft **Teams**, nos termos do despacho anterior de ID nº 28021118.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da parte autora e dos réus** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 28021118.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Assim, neste ponto, **deverá o advogado do autor, no mesmo prazo, apresentar a qualificação completa de todas as testemunhas arroladas na petição de ID nº 38864033.**

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 06 de abril de 2021, às 15 horas.**

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/01/2021 23/71

DESPACHO

Deiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do interrogatório do representante legal da empresa ré, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 06 de abril de 2021, às 14 horas e 15 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **procurador do INSS e o advogado da empresa ré** para que informem **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AUTOR: JOAO DONIZETE PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 06 de abril de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILSO SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de março de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 15 horas**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002443-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 04 de março de 2021, às 15 horas**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as testemunhas eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o dia **24 de fevereiro de 2021, às 16 horas**.

A parte autora e seu advogado, assim como o réu, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o advogado da autora e o procurador do INSS para que informem o e-mail e telefone para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010333-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DECISÃO

A fim de que não se argua nulidade futura, manifeste-se o INSS, especificamente, quanto aos pedidos veiculados nas petições ID. 33845639 e ID. 33881894, no que pertine ao cômputo do tempo de serviço militar e às rasuras apontadas na CTPS do autor.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, vista à parte autora para manifestação também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002143-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Semprejuzo da já iniciada contagem do prazo para embargar, nos termos do art. 16, I, da LEF, manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito realizado no prazo de 30 dias.

Caso o depósito não seja suficiente para garantir a dívida, intime-se a parte executada para promover a complementação de seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.

Decorrido o prazo sem a completação da garantia, promova-se a pesquisa/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002143-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Sem prejuízo da já iniciada contagem do prazo para embargar, nos termos do art. 16, I, da LEF, manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito realizado no prazo de 30 dias.

Caso o depósito não seja suficiente para garantir a dívida, intime-se a parte executada para promover a complementação de seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de construção de bens.

Decorrido o prazo sem a completação da garantia, promova-se a pesquisa/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no próprio processo de nº 0001825-35.2006.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-95.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SANA E KIYOMOTO - SP256874, ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-56.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: BAREQUECABA PRAIA HOTEL LTDA - ME, EDUARDO BICUDO HOSSRI, MARIA ANGELICA DE ANDRADE BICUDO HOSSRI

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente / CEF a recolher as custas de postagem das cartas de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ORIAS ANTONIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO COSTA DOS SANTOS - SC12932

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

ORIAS ANTONIO GUILHERME propôs ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Pede, em síntese, a anulação do auto de infração ambiental 700638-D e do processo administrativo 02548.000035/2013-10, ou, subsidiariamente, a revisão da capitulação legal imposta, com redução da multa. Alega, em síntese, que sofreu multa por ter sido apreendido com nove espécies de cações pescados, identificados como espécies sob ameaça (cação-anjo). Alega que não eram animais da espécie, mas mesmo assim foi sancionado com multa agravada.

Citado, o IBAMA apresentou contestação. Preliminarmente, pede a revogação da gratuidade de Justiça. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Houve réplica.

Intimadas as partes à especificação de provas, afirmaram as partes que não teriam outras provas a produzir.

Conclusos os autos à julgamento, foi convertido em diligência para juntada dos processos administrativos 02548.000032/2013 e 02548.000035/2013-10.

As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados (ID 40653467 e 41552555).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo não se revela com competência absoluta para julgamento da causa.

Analisando a inicial, vejo que a parte autora reside em Bertioga/SP, onde tem domicílio. A cidade encontra-se sob competência da 4ª Subseção de Santos/SP. De resto, tratando-se de infração ocorrida em alto-mar, não é segura a determinação do local dos fatos. Anoto que também a embarcação está registrada na autoridade marítima atuante em Santos.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a subdivisão do estado em Subseções atende a interesses funcionais, e, como tal, trata-se de competência absoluta, a possibilitar reconhecimento de ofício. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, DECLINO DE OFÍCIO a competência **em favor de uma das Varas Federais em Santos**. Caso suscitado conflito pelo Juízo que vier a receber o feito, fica desde já esta decisão valendo como razões de conflito de competência.

Remetam-se os autos, com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-14.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

INVENTARIANTE: GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES, GEORJANA GARCIA PEREIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Reconsidero o despacho ID 41801801.
3. Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse no tocante à satisfação do crédito.
 - 3.1: Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 3.2: Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 5001060-25.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - SP380736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença previdenciário com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que ***“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”***.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 27.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, **torne conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.**

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIAANGELA CORREALEITE, MARCOS ANTONIO CORREIALEITE, MANOELAUGUSTO DUARTE COELHO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES - SP229406

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES - SP229406

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES - SP229406

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 43100623, acautelem-se a MÍDIA de fs. 109 do VOLUME 01, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino a intimação da defesa técnica dos acusados para se manifestar acerca do interesse na aplicação do Instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código Penal), considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu. PRAZO: 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009792-30.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

TNL TRANSPORTES LTDA CNPJ: 00.184.665/0001-00

R\$24,813.61

Nome: TNL TRANSPORTES LTDA

Endereço: SAO GABRIEL, 1593, - de 1157 ao fim - lado ímpar, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-000

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0000108-12.1999.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Cópia desse despacho servirá como mandado, a ser instruído com as cópias pertinentes.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-97.2020.4.03.6134

AUTOR: ORLEI NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002171-47.2020.4.03.6134

AUTOR: EDILSON APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CHRISTINA LIMA DE ALMEIDA - SP231466

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002256-33.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002008-67.2020.4.03.6134

AUTOR: DEBORA CRISTIANI LOFFREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002235-84.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIEGO IVAN ESTEVAM

Advogado do(a) REU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 43132770, acautele-se a MÍDIA de fls. 09 do VOLUME 01, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino:

a) providencie a secretaria a juntada das mídias de fls. 133, 166, 208, 228 e 244 (audiências);

b-) certifique-se o trânsito em julgado;

c-) considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretaria de expedir a respectiva Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor da condenada ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM. Com a expedição, transmita-se ao SEDI a referida guia (e as cópias necessárias) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

c-) proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento do nome da condenada no rol dos culpados.

d-) retifique-se a autuação para que conste a situação da ré ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM como “CONDENADA”, e, DIEGO IVAN ESTEVAM, como absolvido, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário;

e-) solicite-se o pagamento dos honorários as il. Advogadas que atuaram na defesa dos acusados, já arbitrados na sentença.

Cumpra-se, dando-se ciência à defesa técnica e ao órgão ministerial.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIEGO IVAN ESTEVAM

Advogado do(a) REU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 43132770, acautele-se a MÍDIA de fls. 09 do VOLUME 01, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino:

a) providencie a secretaria a juntada das mídias de fls. 133, 166, 208, 228 e 244 (audiências);

b-) certifique-se o trânsito em julgado;

c-) considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretaria de expedir a respectiva Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor da condenada ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM. Com a expedição, transmita-se ao SEDI a referida guia (e as cópias necessárias) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

c-) proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento do nome da condenada no rol dos culpados.

d-) retifique-se a autuação para que conste a situação da ré ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM como “CONDENADA”, e, DIEGO IVAN ESTEVAM, como absolvido, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário;

e-) solicite-se o pagamento dos honorários as il. Advogadas que atuaram na defesa dos acusados, já arbitrados na sentença.

Cumpra-se, dando-se ciência à defesa técnica e ao órgão ministerial.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME, M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME e M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos executórios das propriedades alienadas fiduciariamente registradas nas matrículas nº. 21.644 e 21.645 do 1º C.R.I. de Piracicaba/SP.

Restou indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 41487361).

A petição foi aditada (ID 40657997).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo o aditamento da inicial.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama passo à análise do pedido.

Em que pese a jurisprudência Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente admitir a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017), entendo que, diante dos depósitos efetuados (ID 41915859 e 43245041) restando manifestado pelo requerente sua intenção de se conciliar com a requerida em audiência a ser designada por este Juízo, tenho que, excepcionalmente e por tempo limitado, pode ser deferida a medida requerida, dada a possibilidade de prejuízo ao desfecho conciliatório.

Comefeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Diante do exposto, DEFIRO excepcionalmente a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de promover atos executórios do débito até a conclusão da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, restando suspensos durante esse período quaisquer atos do procedimento de execução extrajudicial designado para os imóveis objetos das matrículas nº 21.644 e 21.645 do 1º C.R.I. de Piracicaba/SP.

A data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME, M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROSA PERES MARTINES - SP450656

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROSA PERES MARTINES - SP450656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME e M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos executórios das propriedades alienadas fiduciariamente registradas nas matrículas nº. 21.644 e 21.645 do 1º C.R.I. de Piracicaba/SP.

Restou indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 41487361).

A petição foi aditada (ID 40657997).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo o aditamento da inicial.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama passo à análise do pedido.

Em que pese a jurisprudência Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente admitir a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017), entendo que, diante dos depósitos efetuados (ID 41915859 e 43245041) restando manifestado pelo requerente sua intenção de se conciliar com a requerida em audiência a ser designada por este Juízo, tenho que, excepcionalmente e por tempo limitado, pode ser deferida a medida requerida, dada a possibilidade de prejuízo ao desfecho conciliatório.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Diante do exposto, DEFIRO excepcionalmente a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de promover atos executórios do débito até a conclusão da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, restando suspensos durante esse período quaisquer atos do procedimento de execução extrajudicial designado para os imóveis objetos das matrículas nº 21.644 e 21.645 do 1º C.R.I. de Piracicaba/SP.

A data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004306-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:FERNANDO CULLEN SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 43091148), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003737-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELVIS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ELVIS APARECIDO MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso administrativo (protocolo nº 701310517) interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que solicitou em 28/10/2019 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo órgão. Inconformado, interpôs recurso a Junta de Recursos da Previdência social, em 10/06/2020. Todavia, alega que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado em seu direito líquido e certo, razão pela qual ingressou com o presente writ.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 41003594).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se sustentando a denegação o da segurança pretendida. (ID 41945531)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que “(...) o pedido de recurso protocolizado pelo impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise, por meio de tarefa do Sistema GET. (...)” (ID 42782626).

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso administrativo (protocolo nº 701310517) interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise do recurso administrativo (protocolo nº 701310517) interposto no processo administrativo em que o impetrante visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIO APARECIDO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO APARECIDO FRANCISCO DE JESUS** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo (NB 707.761.802-2) em que visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Aduz, em síntese, que em 09.09.2020 ingressou com pedido administrativo para análise e concessão de auxílio doença, (NB 707.761.802-2) em razão do afastamento do trabalho, durante 15 dias, por estar em tratamento médico em decorrência do CID: M511. Narra que se encontra acometido em estágio avançado por um Transtorno de disco Lombar e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, o que o torna incapaz para atividade habitual de serviços gerais.

Sustenta que se encontra com o benefício em análise diante de uma moléstia que o torna incapaz ao labor, com isso tem seu sustento afetado. Alega que já se passaram 42 (quarenta e dois) dias do requerimento sem que houvesse pela impetrada a concessão ou indeferimento do pedido.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações (id 41007226)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 42135661)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 42470038)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Infere-se dos autos que a autoridade impetrada, devidamente intimada, prestou as seguintes informações: *“Em atenção ao r. ofício do processo em referência, informamos que consta em nosso sistema o indeferimento do benefício de Auxílio-Doença NB: 31/707.761.802-2 em favor do segurado Julio Aparecido Francisco de Jesus - CPF: 042.826.528-61, pelo motivo de não possuir mais de 15 dias de afastamento. Não localizamos em nosso sistema até a presente data protocolo de recurso.”* (ID 42470038)

Conforme informado nos autos, o requerimento do benefício previdenciário objeto do presente *mandamus* foi concluído. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 43279235), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100917-07.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: USINA PALMEIRAS SA ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000584-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ZILDO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 5 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor compulsando os autos verifico que o autor NÃO é beneficiário da justiça gratuita (ID 19300710 e ID 43787332).

Desta forma, suspendo por ora a determinação para realização da perícia indireta.

Intime-se o perito ANDRÉ MARCONDES para apresentar sua estimativa de honorários periciais, em 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no dia de hoje, na parte em que determinou o cumprimento do despacho anterior - já que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

No mais, intime-se o sr. perito para complementação do laudo.

Int.

São VICENTE, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-37.2021.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO,
PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3

DESPACHO

Preliminarmente, deve a parte impetrante recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, por não se tratar de caso para apreciação em sede de Plantão Judicial, distribua-se livremente tão logo seja encerrado o período de recesso.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008660-02.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID 43808419, revogo a determinação contida no ID 43807122.

No mais, cumpra-se a determinação ID 43796460, procedendo-se à livre distribuição, tão logo encerrado o recesso forense.

Intime-se.

, 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, HELIO FIORI DE CASTRO, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCOS ALEXANDRE GRANDE, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER

Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) REU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) REU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica Augusto Oliveira Dias ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foi interposta ação para a revisão da aposentadoria nos autos nº 0154449-64.2004.403.6301 e nº 0060445-30.2007.403.6301, intime-se a parte autora para que comprove a diversidade de causa de pedir em relação aos feitos acima mencionados.

Em relação ao processo 0004374-55.2020.403.6332, verifico que foi declarada incompetência absoluta do juízo, com extinção do processo sem resolução do mérito, restando afastada eventual prevenção.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 257.058,20, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor dos documentos id 43722350 e id 43722501.

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008468-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento 5032901-13.2020.4.03.000, intime-se a autora para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES - SP102404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLETE TEREZINHA STALMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003147-34.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEZIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TIAGO RAFAEL FALANGO

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do teor do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 4 de janeiro de 2021.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008333-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DA S. DELGADO

ATO ORDINATÓRIO

Informe a exequente o nº correto do CPF do executado.

(o CPF informado na inicial é inválido)

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011653-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 dias (doc. 25233850, p. 18)

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-91.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEX DOS SANTOS BATISTA, RUI BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO LUIZ DE FREITAS - MS816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente.

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000783-78.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA RAIZER

Advogados do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - SP150124-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 25382092, p. 41: “considerando que a sentença de f. 196-7, transitada em julgado a f. 200, franqueou ao autor a possibilidade de requerer a transferência dos valores depositados nestes autos para a ação nº 0002704-43.1999.403.6000, atualmente em grau de recurso no TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre tais quantias, nos termos do despacho de f. 230, no prazo derradeiro de cinco dias”

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENY DE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES - MS3037

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, sobre a satisfação da execução.

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003133-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CELSO BELCHIOR PEREIRA & CIA LTDA, JAQUELINE DIAS PEREIRA, CELSO BELCHIOR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 4 de janeiro de 2021.

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001511-58.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial- Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: EDGAR LUIS ALVARENGA VELAZQUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSSIMAR IORIS - PR21822

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal envolvendo réu preso.

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No caso dos autos, a urgência já foi analisada quando da prisão em flagrante do denunciado em que foi determinada a prisão preventiva do réu EDGAR LUIS ALVARENGA VELAZQUES.

Desse modo, não se vislumbra neste estágio do processo urgência tal que justifique análise em plantão, nos termos da Resolução 71/2009.

Intimem-se e ao final do plantão retornemos os autos ao ambiente de Secretaria.

Campo Grande, 4 de janeiro de 2021.

PLANTÃO JUDICIAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008279-09.2020.4.03.6000

FLAGRANTEADO: LIMBER RENGEL CALLE, DIEGO GEOVANI SOUSA E SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOELAMORIM VIANNA - SP367442

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOELAMORIM VIANNA - SP367442

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Limber Rengel Calle e Diego Geovani Souza e Silva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme consta dos autos, os indiciados foram flagrados no dia 31/12/2020, transportando, aproximadamente, 12,695 Kg (doze quilos e seiscentos e noventa e cinco gramas) da substância conhecida como cocaína (laudo pericial na pag. 12/13 do Id 43798095) e produtos agrícolas e/ou alimentícios *in natura* provenientes da Bolívia.

Segundo ainda constante dos autos, LIMBER afirmou aos policiais que foi contratado por um boliviano chamado LUIS para fazer esse transporte, que vieram de São Paulo/SP e que o cloridrato de cocaína foi ocultado no veículo na cidade de Puerto Quijarro/BO. Admitiu saber que tinha drogas no carro, e afirmou que receberia aproximadamente R\$ 3 mil pelo transporte. Já DIEGO disse aos policiais desconhecer a existência do entorpecente no veículo, mas disse que receberia aproximadamente R\$ 1,6 mil reais para ajudar na condução do veículo, tanto na ida de São Paulo/SP quanto no retorno. Os policiais relatam que DIEGO também apresentou certa recalcitrância ao sair do veículo, dando a entender que não desejava que os policiais revistassem automóvel".

O juízo plantonista homologou a prisão em flagrante, e determinou à Superintendência de Polícia Federal que informe, com urgência, se dispõe de estrutura e equipamentos que atendam aos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020. Sem prejuízo, determinou também a intimação do MPF e da DPU para se manifestarem.

O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pela existência de risco à ordem pública, bem como manifestou-se pelo afastamento do sigilo e permissão de acesso aos aparelhos celulares apreendidos, a fim de que se possa apurar o envolvimento de demais pessoas no tráfico internacional de drogas.

O advogado dos custodiados manifestou-se nos autos requerendo habilitação nos autos e prazo para juntada de procuração.

A Polícia Federal não prestou as informações solicitadas até o momento.

DECIDO.

No que tange à audiência de custódia, a novel Resolução 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou a sua realização pelo sistema de videoconferência, quando não for possível a realização de forma presencial no prazo de 24 horas. A mencionada norma estabelece ainda requisitos tecnológicos para realização do ato, conforme o artigo 19 e seus parágrafos:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020).

Verifica-se que os requisitos elencados têm por objetivo evitar abusos ou constrangimentos durante a realização da audiência, de modo a possibilitar aos presentes o acompanhamento de todos os acontecimentos do ato ainda que remotamente.

Não obstante as informações solicitadas à Polícia Federal ainda não tenham sido prestadas, é de conhecimento do juízo que a Resolução em comento foi recém editada, não havendo tempo suficiente para as instituições policiais se adequarem aos protocolos técnicos exigidos no Anexo da Resolução 329/2020 para atender aos requisitos mencionados alhures.

Logo, considerando a ausência do suporte tecnológico exigido pela Resolução 329/2020 com as alterações dadas pela redação da Resolução 357 de 26 de novembro de 2020, **deixo de designar a audiência de custódia por videoconferência.**

Defiro a habilitação do causídico nos autos. **Anote-se.**

Intime-se a defesa para apresentar procuração e se manifestar sobre o requerimento do MPF no prazo de 24 horas.

Em seguida, venham conclusos com urgência.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-70.2021.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, impetrado por **ELISA PINHEIRO DE FREITAS** em face do **REITOR da UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a impetrante pretende obter a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, para cumprimento da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, com determinação de aplicação no período de 04/01/2021 a 02/02/2021; bem como seja, ao final, concedida a segurança para que, de forma definitiva, se determine a total nulidade do ato administrativo, consistente na decisão proferida pela autoridade coatora que teria declarado, ilegalmente, esgotados os recursos administrativos, impedindo, em tese, o acesso da impetrante à segunda instância administrativa.

Este Juízo determinou que a impetrante apresentasse emenda à inicial (ID 43803014), o que foi cumprido, conforme documentos de ID 43807051, 43807077, 43807081 e 43807097.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Insta registrar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5, LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Além disso, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar buscada.

Convém esclarecer que a impetrante é servidora pública federal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e teve instaurado, contra si, processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade, em 29.08.2019, por supostamente atribuir indevidamente notas a acadêmicos do curso de geografia, o que teria gerado colação de grau inadequada.

Assim, após a instrução da sindicância investigativa, restou decidido que fora caracterizada “*infringência grave às normas regulamentares que versam sobre os encargos de Coordenadora de Curso*” e, em análise a eventuais agravantes, entendeu-se que a conduta adotada pela Impetrante teve o condão de agravar a penalidade de advertência em decorrência dos “*riscos (por exemplo: judiciais, de conformidade, de integridade, de imagem)*”.

Ato contínuo, a autoridade julgadora aplicou à impetrante a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, em razão de infringência ao art. 116, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/1990.

Por fim, a impetrante interpôs recurso administrativo, que, com fundamento no art. 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/90, foi dirigido a autoridade julgadora de primeira instância (Reitor), para que, querendo, reconsiderasse a decisão proferida e, caso contrário, determinasse o encaminhamento das razões recursais ao Conselho Diretor da UFMS no PAD nº 23104.004037/2018-81, conforme art. 12, parágrafo 3º, da Resolução 196/88.

No entanto, a autoridade julgadora de primeira instância recebeu o referido recurso e, mantendo sua decisão, **mesmo sem encaminhar as razões recursais ao competente Conselho Diretor**, afirmou o esgotamento das vias recursais administrativas, determinando o cumprimento da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020 (ID 43807097), ocasionando, portanto, a aplicação da pena de suspensão à impetrante por 30 (trinta) dias, cujo cumprimento está previsto para ocorrer no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

Tecidas essas breves considerações e ponderando que, muito embora protocolada tempestivamente, não fora observada a previsão de encaminhamento das razões recursais ao Conselho Diretor da UFMS, conforme art. 12, parágrafo 3º, da Resolução 196/88, e ainda que, conforme o §4º do referido ato normativo, todos os recursos ali previstos têm efeito suspensivo (ID 43801147, fls. 09), é forçoso reconhecer a aparente ilegalidade do ato proferido pela autoridade coatora.

Ao tolher a oportunidade da impetrante de ter seu recurso analisado pelo **Conselho Diretor da UFMS**, o Reitor da UFMS deixou de observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, violando, *a priori*, direito líquido e certo da impetrante.

Assim, não há como negar que a decisão administrativa combatida causa efetivo prejuízo à impetrante e que a análise do referido recurso poderia sim, ao menos em tese, influenciar na decisão final a respeito da aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias que lhe fora imposta.

Desta feita, não se pode admitir, ao menos em princípio, que preceitos fundamentais como o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa sejam afastados do ordenamento jurídico brasileiro.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a penalidade imposta teria início no dia de hoje, e, além disso, acarretaria prejuízos financeiros e funcionais à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da penalidade aplicada à impetrante na Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, até que seu recurso administrativo seja julgado pelo Conselho Diretor da UFMS.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Corumbá/MS, 04 de janeiro de 2021.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000001-70.2021.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, impetrado por **ELISA PINHEIRO DE FREITAS** em face do **REITOR da UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a impetrante pretende obter a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, para cumprimento da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, com determinação de aplicação no período de 04/01/2021 a 02/02/2021; bem como seja, ao final, concedida a segurança para que, de forma definitiva, se determine a total nulidade do ato administrativo, consistente na decisão proferida pela autoridade coatora que teria declarado, ilegalmente, esgotados os recursos administrativos, impedindo, em tese, o acesso da impetrante à segunda instância administrativa.

Este Juízo determinou que a impetrante apresentasse emenda à inicial (ID 43803014), o que foi cumprido, conforme documentos de ID 43807051, 43807077, 43807081 e 43807097.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Insta registrar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5, LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Além disso, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar buscada.

Convém esclarecer que a impetrante é servidora pública federal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e teve instaurado, contra si, processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade, em 29.08.2019, por supostamente atribuir indevidamente notas a acadêmicos do curso de geografia, o que teria gerado colação de grau inadequada.

Assim, após a instrução da sindicância investigativa, restou decidido que fora caracterizada “*infringência grave às normas regulamentares que versam sobre os encargos de Coordenadora de Curso*” e, em análise a eventuais agravantes, entendeu-se que a conduta adotada pela Impetrante teve o condão de agravar a penalidade de advertência em decorrência dos “*riscos (por exemplo: judiciais, de conformidade, de integridade, de imagem)*”.

Ato contínuo, a autoridade julgadora aplicou à impetrante a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, em razão de infringência ao art. 116, incisos I, II e III, da Lei n. 8.112/1990.

Por fim, a impetrante interpôs recurso administrativo, que, com fundamento no art. 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/90, foi dirigido a autoridade julgadora de primeira instância (Reitor), para que, querendo, reconsiderasse a decisão proferida e, caso contrário, determinasse o encaminhamento das razões recursais ao Conselho Diretor da UFMS no PAD nº 23104.004037/2018-81, conforme art. 12, parágrafo 3º, da Resolução 196/88.

No entanto, a autoridade julgadora de primeira instância recebeu o referido recurso e, mantendo sua decisão, **mesmo sem encaminhar as razões recursais ao competente Conselho Diretor**, afirmou o esgotamento das vias recursais administrativas, determinando o cumprimento da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020 (ID 43807097), ocasionando, portanto, a aplicação da pena de suspensão à impetrante por 30 (trinta) dias, cujo cumprimento está previsto para ocorrer no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

Tecidas essas breves considerações e ponderando que, muito embora protocolada tempestivamente, não fora observada a previsão de encaminhamento das razões recursais ao Conselho Diretor da UFMS, conforme art. 12, parágrafo 3º, da Resolução 196/88, e ainda que, conforme o §4º do referido ato normativo, todos os recursos ali previstos têm efeito suspensivo (ID 43801147, fls. 09), é forçoso reconhecer a aparente ilegalidade do ato proferido pela autoridade coatora.

Ao tolher a oportunidade da impetrante de ter seu recurso analisado pelo **Conselho Diretor da UFMS**, o Reitor da UFMS deixou de observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, violando, *a priori*, direito líquido e certo da impetrante.

Assim, não há como negar que a decisão administrativa combatida causa efetivo prejuízo à impetrante e que a análise do referido recurso poderia sim, ao menos em tese, influenciar na decisão final a respeito da aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias que lhe fora imposta.

Desta feita, não se pode admitir, ao menos em princípio, que preceitos fundamentais como o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa sejam afastados do ordenamento jurídico brasileiro.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a penalidade imposta teria início no dia de hoje, e, além disso, acarretaria prejuízos financeiros e funcionais à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da penalidade aplicada à impetrante na Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, até que seu recurso administrativo seja julgado pelo Conselho Diretor da UFMS.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Corumbá/MS, 04 de janeiro de 2021.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Plantonista